

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem, em cumprimento ao despacho de fls. 25.035, expor e
requerer o que se segue:

1. Às fls. 25.025/25.027, as recuperandas reiteraram o pedido de
suspensão da recuperação judicial formulado às fls. 24.929/24.934 e o
pedido de fls. 24.828/24.883, em que foi requerida a substituição da
penhora sobre o faturamento determinada pelo juízo da 11ª Vara de Fazenda
Pública nos autos da execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001,
registrando que *“o pleito de substituição da penhora de fls. 24.828/24.833 não
obsta a análise do pedido de suspensão do presente processo formulado na petição de
fls. 24.929/24.934, por ocasião da prejudicialidade com o julgamento no Conflito de
Competência”*.

2. Certo é que o pedido de substituição da penhora de fls.
24.828/24.883 já foi apreciado por este d. Juízo às fls. 25.029/25.032, que,
reiterando e ratificando sua competência para a análise de atos constritivos
sobre o patrimônio da recuperanda, deferiu o pleito das recuperandas,
destacando que devem as mesmas ***“seguirem no cumprimento de suas
obrigações fiscais e extraconcursais, não podendo se valer, em
hipótese alguma, da presente recuperação judicial para deixarem de***

dar efetivo cumprimento a tais obrigações”. Confira-se:

Portanto, entendo que a substituição da penhora de recebível pelo direito creditório em questão, nos autos da execução fiscal específica ora analisada (nº 0133544-52.2018.8.19.0001), mostra-se cabível, por atender aos princípios da preservação da empresa, da menor onerosidade do devedor, bem como aos princípios da celeridade e eficiência processuais, pois permitirá um desfecho mais célere para a satisfação do crédito público em questão.

Por todo o exposto, defiro o pleito de fls. 24828/24833, solicitando ao douto Juízo fazendário que proceda, em cooperação jurisdicional, à substituição da penhora de recebíveis determinada nos autos específicos da execução fiscal 0133544-52.2018.8.19.0001 pelo direito creditório da recuperanda reconhecido nos autos do processo nº 0145041-58.2021.8.19.0001, tornando sem efeito a ordem de depósito judicial encaminhada para a empresa 76 Oil Distribuidora.

Oficie-se com urgência os juízos da 11ª Vara de Fazenda Pública e da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, consignando-se que o direito creditório em questão não poderá, em hipótese alguma, ser ofertado para garantia de qualquer outra execução ou dívida, salvo o montante que sobejar ao valor do crédito exequendo.

Registre-se que esta decisão está vinculada exclusivamente ao que ocorreu especificamente na execução fiscal nº 0133544-52.2018.8.19.0001, não possuindo qualquer interpretação ou aplicabilidade automática para qualquer outra execução fiscal, devendo cada caso ser analisado casuisticamente.

Destaque-se, outrossim, que compete às empresas em recuperação judicial seguirem no cumprimento de suas obrigações fiscais e extraconcursais, não podendo se valer, em hipótese alguma, da presente recuperação judicial para deixarem de dar efetivo cumprimento a tais obrigações.

3. Com relação ao pleito de fls. 24.929/24.934, vê-se que o mesmo tem por objeto “*a suspensão da tramitação e dos prazos processuais na presente recuperação judicial, até o deslinde definitivo do incidente no Conflito de Competência 0062244-91.2022.8.19.0000 em trâmite na 12ª Câmara Cível do TJ/RJ*”.

4. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelas recuperandas e confirmadas através do pedido de informações de fls. 24.999/25.005 e 25.107, a Colenda 12ª Câmara Cível do TJERJ, nos autos do Conflito de Competência nº 0062244-91.2022.8.19.0000, estabelecido entre este Juízo Recuperatório e o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelas mesmas no sentido de suspender as execuções fiscais em trâmite perante o Juízo Fazendário, reconhecendo-se a competência deste Juízo recuperatório para os atos de constrição sobre o patrimônio das recuperandas até o trânsito em julgado da recuperação judicial, nos seguintes termos:

Nessa linha de raciocínio, as medidas pleiteadas pelas suscitantes dizem respeito a concessão de providência liminar visando a suspensão das ordens de constrição oriundas do juízo fazendário em diversas execuções fiscais elencadas neste conflito.

Pretendem, também, que o respectivo juízo se abstenha de praticar quaisquer novos atos de constrição patrimonial em desfavor das suscitantes, sem prévia análise e deliberação da Quinta Vara Empresarial (universal), inclusive com a designação deste juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento do mérito deste litígio, conforme preceitua a regra inserta no caput do art. 955, do Código de Processo Civil.

Por fim, almejam o reconhecimento e declaração da competência da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital (universal) para analisar e decidir acerca de todas as medidas que importem em constrição patrimonial das suscitantes, até o trânsito em julgado da recuperação judicial.

Nessa ordem de ideias, embora a concessão das medidas pretendidas por elas prescinda da demonstração plena do direito afirmado, porquanto a meu ver, pensamento diverso constituiria frustração à finalidade assecuratória que a lei atribui às medidas liminares. Assim creio fundado no requisito da provisoriedade atribuída pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, condições especiais para o legítimo exercício do direito de ação, devendo, dessa forma, o plano de recuperação judicial, ordens de constrição patrimonial, submissão de deliberação prévia do juízo competente, dever de cooperação, indisponibilidade de bens e direitos, e demais questões atinentes ao presente conflito, serem apreciadas e decididas pelo juízo competente até o trânsito em julgado da recuperação judicial, salientando que o juízo competente é o da Quinta Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro.

Em tais condições, **DEFIRO o PEDIDO de SUSPENSÃO** das execuções fiscais rotuladas. Comunique-se ao juízo a quo. Em seguida, oficiem-se aos excelentíssimos juízos suscitados, segundo preceitua o disposto no art. 954 do CPC.

Por fim, encaminhem-se o presente conflito de competência ao Órgão de Execução do Ministério Público.

Isto feito, retorne à conclusão.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

Jaime Dias Pinheiro Filho
Desembargador Relator

Processo nº 0062244-91.2022.8.19.0000

Em aditamento ao que fora decidido nas fls. 40/41, officie-se ao Juízo da Décima Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, acrescentando que a presente decisão é no sentido de suspender as execuções fiscais, bem como os atos de constrição nelas proferidas.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente

JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

Desembargador Relator

5. Assim, as recuperandas suscitaram a relação de prejudicialidade entre o que será decidido no conflito de competência indicado e o encerramento da recuperação judicial, nos termos da decisão deste d. Juízo de fls. 23.674 que tomou por base a decisão liminar similar tomada em Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, requerendo, assim, a suspensão da tramitação e dos prazos da processuais da presente recuperação judicial.

6. Com efeito, por força do efeito suspensivo conferido nos autos do Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, este d. Juízo entendeu, às fls. 23.674, haver prejudicialidade entre a deliberação que seria tomada pelo TJERJ acerca da competência do Juízo Recuperatório em relação aos atos constritivos promovidos em face das recuperandas em execução fiscal e o encerramento da recuperação judicial, determinando, assim, a suspensão dos prazos para eventual interposição de novos recursos contra a sentença de encerramento até o julgamento do referido conflito de competência. Confira-se:

Decisão

I - Conheço dos aclaratórios de fls. 23657/23659, eis que tempestivos.

No mérito, embora o efeito suspensivo deferido pela E. Décima Terceira Câmara Cível do TJRJ nos autos do conflito de competência suscitado por Manguinhos tenha sido dirigido ao sobrestamento da execução fiscal em trâmite no Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública até o julgamento do mencionado incidente, e, não, à eventual suspensão da presente recuperação, verdade é que a deliberação pela Superior Instância de matéria atinente à competência revela certa dose de prejudicialidade ao próprio encerramento da RJ.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, determinando a suspensão dos prazos para a eventual interposição de novos recursos contra a sentença de encerramento, até o julgamento do conflito de competência.

7. A A.J. não tem notícia da interposição de recurso contra tal *decisum*, que, inclusive, foi ratificado às fls. 24.342, quando este d. Juízo tornou sem efeito o despacho de fls. 24.124, com base na decisão de fls. 23.674, decisão que também não foi recorrida:

Despacho

I - Torno sem efeito, por ora, o item 1 do despacho de index 24124, ante a decisão de index 23674, que determinou a suspensão dos prazos para a eventual interposição de novos recursos contra a sentença de encerramento, até o julgamento do conflito de competência em trâmite perante a egrégia Décima Terceira Câmara Cível do TJRJ.

8. Desse modo, tendo em vista a similaridade das matérias envolvidas no Conflito de Competência nº 0062244-91.2022.8.19.0000 e no Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, bem como do teor das decisões liminares neles proferidas, a A.J. entende não haver óbice à extensão dos efeitos da decisão de fls. 23.674 para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0062244-91.2022.8.19.0000, com a condição abaixo explicitada.

9. Isso, contudo, não pode representar, em hipótese alguma, qualquer legitimação para que as recuperandas deixem de honrar com seus compromissos fiscais, não cabendo a suspensão requerida sem que as recuperandas apresentem um plano ordenado de satisfação dos seus débitos fiscais executados perante o Juízo Fazendário, até porque constou expressamente na decisão de fls. 25.029/25.032 que devem as recuperandas

“seguirem no cumprimento de suas obrigações fiscais extraconcursais, não podendo se valer, em hipótese alguma, da presente recuperação judicial para deixarem de dar efetivo cumprimento a tais obrigações”.

10. Certo é que a decisão liminar proferida no Conflito de Competência nº 0062244-91.2022.8.19.0000 determinou a suspensão das execuções fiscais indicadas pelas recuperandas, o que não impede as recuperandas de apresentarem a este d. Juízo uma forma de viabilizar o saneamento de suas dívidas fiscais em harmonia com a continuidade dos seus negócios e com o cumprimento do seu Plano de Recuperação Judicial, tudo com vistas a conferir efetividade e proveito aos interesses de seus credores, incluindo-se aí notadamente o Fisco Estadual.

11. Até porque seria uma contradição com a decisão de fls. 25.029/25.032 suspender a tramitação da recuperação judicial sem conferir meios de viabilizar o cumprimento das obrigações fiscais das recuperandas.

12. Isso posto, a A.J. não se opõe ao pedido de fls. 24.929/24.934, de forma a se estender **PROVISORIAMENTE** os efeitos das decisões preclusas de fls. 23.674 e 24.342, **DESDE QUE** as recuperandas apresentem, no prazo **IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS**, um plano concreto para viabilizar o saneamento de suas dívidas fiscais em execução perante os Juízos Fazendários em harmonia com a continuidade dos seus negócios, como, exemplificativamente foi feito pontualmente às fls. 24.828/24.833, tudo nos termos da decisão de decisão de fls. 25.029/25.032 e sem prejuízo à análise crítica deste d. Juízo e da A.J..

13. Em tempo, a A.J. reitera seus pedidos de fls. 25.023, itens “c”, “e” e “f”, requerendo ainda que o Cartório certifique **COM URGÊNCIA** se houve o pagamento do ofício de transferência de fls. 25.091 feito ao Banco BTG Pactual, determinando, em caso negativo, o imediato cancelamento

daquele ofício com a expedição de novo ofício pelo valor de R\$ 339.460,39, nos termos da requeridos às fls. 25.136/25.137. Caso o pagamento já tenha ocorrido, pugna-se pela intimação do Banco BTG Pactual, na pessoa dos seus advogados, para depositarem em Juízo o valor de R\$ 372.084,06 (= R\$ 711.544,45 – R\$ 339.460,39), incluindo ainda eventuais acréscimos financeiros recebidos, no prazo de 72h, sob pena de penhora *on line*.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

Bruno Galvão S. P. de Rezende